



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA**

Ofício n.º 385/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2009

Data: 20-05-2009

ASSUNTO: Projectos de Lei n.ºs 102/X/1ª (PSD) e 473/X/3ª (PS) – Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de texto de substituição dos **Projectos de Lei n.ºs 102/X/1ª (PSD) – “Primeira revisão da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril - Segredo de Estado”** e **4732/X/3ª (PS) – “Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado”**, aprovado na reunião de 20 de Maio de 2009 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do CDS-PP, BE e PEV.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	<u>312436</u>
Entrada/Saida n.º	<u>385</u> Data: <u>20/05/2009</u>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DOS
PROJECTOS DE LEI N.ºs 102/X/1ª e 473/X/3ª

***PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 6/94, DE 7 DE ABRIL, QUE APROVA
O REGIME DO SEGREDO DE ESTADO E O ACESSO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES COM
CLASSIFICAÇÃO DE SEGREDO DE ESTADO***

Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril

Os artigos 4.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 16.º da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

(...)

1. (...).
2. Apenas tem competência para desclassificar a entidade que procedeu à classificação definitiva, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º.

Artigo 9.º

(...)

1. (...).
2. (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, cujo acesso a documentos classificados não fica sujeito a qualquer restrição.
4. (...).

Artigo 10.º

(...)

1. Os titulares dos órgãos de soberania, os funcionários e agentes do Estado e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas são obrigados a guardar sigilo.
2. (...).
3. (...).

Artigo 12.º

(...)

A Assembleia da República fiscaliza, nos termos do artigo seguinte, o regime do segredo de Estado.

Artigo 13.º

(Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado)

1. A Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado é um órgão da Assembleia da República, funciona nas instalações desta e é apoiada pelo respectivo pessoal técnico e administrativo.
2. A Comissão é presidida pelo Presidente da Assembleia da República, ou por vice-presidente da Assembleia da República em que este tenha delegado essa função, e mais dois Deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um deles proposto pelo maior partido que apoia o governo e outro pelo grupo parlamentar do maior partido da oposição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. Incumbe à Comissão zelar pelo cumprimento da presente lei.
4. Compete à Comissão, para os efeitos do número anterior:
 - a) Organizar e manter actualizado um registo de todas as informações e documentos classificados como segredo de Estado, com base nos elementos fornecidos pelas entidades com poder para tal classificação, nos quais se incluam as referências identificativas de cada um deles, indicação genérica do tema respectivo e data e fundamentos da sua classificação;
 - b) Determinar, verificada a omissão da entidade em princípio competente, a desclassificação de quaisquer informações ou documentos, por ter decorrido o respectivo prazo ou cessado as razões que fundamentaram a sua classificação;
 - c) Deliberar, sem recurso, sobre as queixas que lhe sejam dirigidas relativamente a dificuldades ou recusa no acesso a informação e documentos classificados como segredo de Estado, ouvindo, pessoalmente ou por escrito, a entidade contra quem se dirige a queixa, antes de tomar a sua deliberação;
 - d) Aprovar o seu regulamento, que será publicado, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, na 1.ª série do *Diário da República*.
5. O Presidente da Assembleia da República tomará as providências adequadas à disponibilização dos meios humanos e materiais para o funcionamento da Comissão.

Artigo 14.º

Estatuto dos membros da Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado

1. O desempenho das funções dos membros da Comissão está coberto pelo regime geral de imunidades e prerrogativas dos Deputados à Assembleia da República.
2. Os membros da Comissão não gozam de quaisquer outros direitos ou regalias, para além das que lhes são próprias como Deputados, excepto o acesso exclusivo às instalações da mesma, bem como à documentação a ela adstrita e ainda o reembolso das despesas em que porventura incorram pelo exercício das suas funções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

3. As reuniões e o desempenho das outras tarefas da Comissão são, para todos os efeitos, consideradas trabalho parlamentar.

Artigo 16.º

Casos omissos

Nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na Lei que Regula o Acesso aos Documentos Administrativos e a sua Reutilização.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril

É aditado à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, um artigo 9.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A

Acesso pela Assembleia da República

1. O acesso aos documentos e informações classificados como segredo de Estado ocorre apenas quando a Assembleia da República tiver necessidade de conhecer o respectivo conteúdo com vista ao cumprimento das suas competências de fiscalização, de inquérito, ou as previstas no n.º 7.
2. A Assembleia da República tem acesso aos documentos e informações classificados como segredo de Estado por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares ou das comissões de inquérito.
3. Os presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares e de inquérito têm acesso por iniciativa própria ou mediante solicitação dos membros dos respectivos grupos ou comissões.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4. Tratando-se de documentos não classificados pelo próprio, o Presidente da Assembleia da República solicitará que lhe sejam enviados pela entidade que tiver procedido à classificação, a qual responderá com a maior urgência.
5. A comunicação de documentos e informações com classificação de segredo de Estado é assegurada em condições de sigilo e segurança apropriadas:
- a) Aos presidentes dos grupos parlamentares ou a um representante de cada grupo parlamentar na comissão que tenha tomado a iniciativa de requerer o acesso, incluindo a comissão de inquérito;
 - b) Exclusivamente ao Presidente da Assembleia da República e presidente da comissão que solicitou o acesso, mediante decisão fundamentada da entidade com poderes de classificação, assente em excepcionais razões de risco.
6. O Presidente da Assembleia da República, por sua iniciativa ou por solicitação do Governo, poderá diferir fundamentadamente, pelo tempo estritamente indispensável, em razão do decurso de negociações internacionais ou para a salvaguarda de relevante interesse nacional, o acesso a documentos em segredo de Estado ou restringi-lo à consulta, pelas entidades parlamentares referidas no número anterior, no gabinete presidencial e sem extracção de quaisquer cópias.
7. Os documentos e informações abrangidos pelo segredo de Estado podem ser transmitidos pelo Governo às comissões parlamentares competentes para conhecer e apreciar as matérias respeitantes ao disposto na alínea f) do artigo 163.º e na alínea i) do artigo 197.º da Constituição em reunião sujeita a segredo e exclusivamente participada pelos Deputados das respectivas comissões.
8. O acesso da Assembleia da República ao segredo de Estado não afecta o direito individual dos Deputados de acesso à informação nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República e na lei.
9. O Presidente da Assembleia da República define, mediante despacho, as instruções sobre segurança das informações classificadas e vela pela sua aplicação pelos agentes parlamentares e pelos serviços.»

Artigo 3.º
Republicação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A Lei do Segredo de Estado é republicada em anexo, com as modificações introduzidas pela presente lei e as necessárias correcções materiais, nomeadamente a eliminação das referências a Macau.

Palácio de S. Bento, 20 de Maio de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

REPUBLICAÇÃO

LEI N.º 6/94, DE 7 DE ABRIL

**APROVA O REGIME DO SEGREDO DE ESTADO E O ACESSO DA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA A DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES
COM CLASSIFICAÇÃO DE SEGREDO DE ESTADO**

Artigo 1.º

Objecto

1 - O regime do segredo de Estado é definido pela presente lei e obedece aos princípios de excepcionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, tempestividade, Igualdade, justiça e imparcialidade, bem como ao dever de fundamentação.

2 - As restrições de acesso aos arquivos, processos e registos administrativos e judiciais, por razões atinentes à investigação criminal ou à intimidade das pessoas, bem como as respeitantes aos serviços de informações da República Portuguesa e a outros sistemas de classificação de matérias, regem-se por legislação própria.

3 - O regime do segredo de Estado não é aplicável quando, nos termos da Constituição e da lei, a realização dos fins que ele visa seja compatível com formas menos estritas de reserva de acesso à informação.

Artigo 2.º

Âmbito do segredo

1 - São abrangidos pelo segredo de Estado os documentos e informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é susceptível de pôr em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

2 - O risco e o dano referidos no número anterior são avaliados caso a caso em face das suas circunstâncias concretas, não resultando automaticamente da natureza das matérias a tratar.

3 - Podem, designadamente, ser submetidos ao regime de segredo de Estado, mas apenas verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos que respeitem às seguintes matérias:

- a) As que são transmitidas, a título confidencial, por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;
- b) As relativas à estratégia a adoptar pelo País no quadro de negociações presentes ou futuras com outros Estados ou com organizações internacionais;
- c) As que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança do pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança;
- d) As relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais;
- e) Aquelas cuja divulgação pode facilitar a prática de crimes contra a segurança do Estado;
- f) As de natureza comercial, industrial, científica, técnica ou financeira que interessam à preparação da defesa militar do Estado.

Artigo 3.º

Classificação de segurança

1 - A classificação como segredo de Estado nos termos do artigo anterior é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros.

2 - Quando, por razão de urgência, for necessário classificar um documento como segredo de Estado, podem fazê-lo, a título provisório, no âmbito da sua competência própria, com a obrigatoriedade de comunicação, no mais curto prazo possível, para ratificação, às entidades referidas no n.º 1 que em cada caso se mostrem competentes para tal:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- a) O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
 - b) Os directores dos serviços do Sistema de Informações da República;
- 3 - A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 não é delegável.
- 4 - Se no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da classificação provisória esta não for ratificada, opera-se a sua caducidade.

Artigo 4.º

Desclassificação

- 1 - As matérias sob segredo de Estado são desclassificadas quando se mostre que a classificação foi incorrectamente atribuída ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.
- 2 - Apenas tem competência para desclassificar a entidade que procedeu à classificação definitiva, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º.

Artigo 5.º

Fundamentação

A classificação de documentos submetidos ao regime de segredo de Estado, bem como a desclassificação, devem ser fundamentadas, indicando-se os interesses a proteger e os motivos ou as circunstâncias que as justificam.

Artigo 6.º

Duração do segredo

- 1 - O acto de classificação específica, tendo em consideração a natureza e as circunstâncias motivadoras do segredo, a duração deste ou o prazo em que o acto deve ser revisto.
- 2 - O prazo para a duração da classificação ou para a sua revisão não pode ser superior a quatro anos.
- 3 - A classificação caduca com o decurso do prazo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 7.º

Salvaguarda da acção penal

As informações e elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação, não podendo ser mantidos reservados, a título de segredo de Estado, salvo pelo titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa do Estado.

Artigo 8.º

Protecção dos documentos classificados

- 1 - Os documentos em regime de segredo de Estado são objecto de adequadas medidas de protecção contra acções de sabotagem e de espionagem e contra fugas de informação.
- 2 - Quem tomar conhecimento de documento classificado que, por qualquer razão, não se mostre devidamente acautelado deve providenciar pela sua imediata entrega à entidade responsável pela sua guarda ou à autoridade mais próxima.

Artigo 9.º

Acesso a documentos em segredo de Estado

- 1 - Apenas têm acesso a documentos em segredo de Estado, com as limitações e formalidades que venham a ser estabelecidas, as pessoas que deles careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas.
- 2 - A autorização referida no número anterior é concedida pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos Ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.
- 3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, cujo acesso a documentos classificados não fica sujeito a qualquer restrição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4 - A classificação como segredo de Estado de parte de documento, processo, ficheiro ou arquivo não determina restrições de acesso a partes não classificadas, salvo na medida em que se mostre estritamente necessário à protecção devida às partes classificadas.

Artigo 9.º-A

Acesso pela Assembleia da República

1 - O acesso aos documentos e informações classificados como segredo de Estado ocorre apenas quando a Assembleia da República tiver necessidade de conhecer o respectivo conteúdo com vista ao cumprimento das suas competências de fiscalização, de inquérito, ou as previstas no n.º 7.

2 - A Assembleia da República tem acesso aos documentos e informações classificados como segredo de Estado por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares ou das comissões de inquérito.

3 - Os presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares e de inquérito têm acesso por iniciativa própria ou mediante solicitação dos membros dos respectivos grupos ou comissões.

4 - Tratando-se de documentos não classificados pelo próprio, o Presidente da Assembleia da República solicitará que lhe sejam enviados pela entidade que tiver procedido à classificação, a qual responderá com a maior urgência.

5 - A comunicação de documentos e informações com classificação de segredo de Estado é assegurada em condições de sigilo e segurança apropriadas:

a) Aos presidentes dos grupos parlamentares ou a um representante de cada grupo parlamentar na comissão que tenha tomado a iniciativa de requerer o acesso, incluindo a comissão de inquérito;

b) Exclusivamente ao Presidente da Assembleia da República e presidente da comissão que solicitou o acesso, mediante decisão fundamentada da entidade com poderes de classificação, assente em excepcionais razões de risco.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

6 - O Presidente da Assembleia da República, por sua iniciativa ou por solicitação do Governo, poderá diferir fundamentadamente, pelo tempo estritamente indispensável, em razão do decurso de negociações internacionais ou para a salvaguarda de relevante interesse nacional, o acesso a documentos em segredo de Estado ou restringi-lo à consulta, pelas entidades parlamentares referidas no número anterior, no gabinete presidencial e sem extracção de quaisquer cópias.

7 - Os documentos e informações abrangidos pelo segredo de Estado podem ser transmitidos pelo Governo às comissões parlamentares competentes para conhecer e apreciar as matérias respeitantes ao disposto na alínea f) do artigo 163.º e na alínea i) do artigo 197.º da Constituição em reunião sujeita a segredo e exclusivamente participada pelos Deputados das respectivas comissões.

8 - O acesso da Assembleia da República ao segredo de Estado não afecta o direito individual dos Deputados de acesso à informação nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República e na lei.

9 - O Presidente da Assembleia da República define, mediante despacho, as instruções sobre segurança das informações classificadas e vela pela sua aplicação pelos agentes parlamentares e pelos serviços.

Artigo 10.º

Dever de sigilo

1 - Os titulares dos órgãos de soberania, os funcionários e agentes do Estado e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas são obrigados a guardar sigilo.

2 - O dever de sigilo a que se refere o número anterior mantém-se após o termo do exercício de funções.

3 - A dispensa do dever de sigilo na acção penal é regulada pelo Código de Processo Penal.

Artigo 11.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Legislação penal e disciplinar

A violação do dever de sigilo e de guarda e conservação de documentos classificados como segredo de Estado pelos funcionários e agentes da Administração incumbidos dessas funções é punida nos termos previstos no Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, no Código de Justiça Militar e no Código Penal e pelos diplomas que regem o Sistema de Informações da República Portuguesa.

Artigo 12.º

Fiscalização pela Assembleia da República

A Assembleia da República fiscaliza, nos termos do artigo seguinte, o regime do segredo de Estado.

Artigo 13.º

Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado

- 1 - A Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado é um órgão da Assembleia da República, funciona nas instalações desta e é apoiada pelo respectivo pessoal técnico e administrativo.
- 2 - A Comissão é presidida pelo Presidente da Assembleia da República, ou por vice-presidente da Assembleia da República em que este tenha delegado essa função, e mais dois Deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um deles proposto pelo maior partido que apoia o governo e outro pelo grupo parlamentar do maior partido da oposição.
- 3 - Incumbe à Comissão zelar pelo cumprimento da presente lei.
- 4 - Compete à Comissão, para os efeitos do número anterior:
 - a) Organizar e manter actualizado um registo de todas as informações e documentos classificados como segredo de Estado, com base nos elementos fornecidos pelas entidades com poder para tal classificação, nos quais se incluam as referências identificativas de cada um deles, indicação genérica do tema respectivo e data e fundamentos da sua classificação;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- b) Determinar, verificada a omissão da entidade em princípio competente, a desclassificação de quaisquer informações ou documentos, por ter decorrido o respectivo prazo ou cessado as razões que fundamentaram a sua classificação;
 - c) Deliberar, sem recurso, sobre as queixas que lhe sejam dirigidas relativamente a dificuldades ou recusa no acesso a informação e documentos classificados como segredo de Estado, ouvindo, pessoalmente ou por escrito, a entidade contra quem se dirige a queixa, antes de tomar a sua deliberação;
 - d) Aprovar o seu regulamento, que será publicado, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, na 1.^a série do *Diário da República*.
- 5 - O Presidente da Assembleia da República tomará as providências adequadas à disponibilização dos meios humanos e materiais para o funcionamento da Comissão.

Artigo 14.º

Estatuto dos membros da Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado

- 1 - O desempenho das funções dos membros da Comissão está coberto pelo regime geral de imunidades e prerrogativas dos Deputados à Assembleia da República.
- 2 - Os membros da Comissão não gozam de quaisquer outros direitos ou regalias, para além das que lhes são próprias como Deputados, excepto o acesso exclusivo às instalações da mesma, bem como à documentação a ela adstrita e ainda o reembolso das despesas em que porventura incorram pelo exercício das suas funções.
- 3 - As reuniões e o desempenho das outras tarefas da Comissão são, para todos os efeitos, consideradas trabalho parlamentar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Artigo 15.º

Regime transitório

As classificações de documentos como segredo de Estado anteriores a 25 de Abril de 1974 ainda vigentes são objecto de revisão no prazo de um ano contado a partir da entrada em vigor da presente lei, sob pena de caducidade.

Artigo 16.º

Casos omissos

Nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na Lei que Regula o Acesso aos Documentos Administrativos e a sua Reutilização.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DOS PROJECTOS DE LEI N.ºS 102/X – Primeira revisão da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril
- Segredo de Estado (PSD) e 473/X – Acesso da Assembleia da República a documentos e
informações com classificação de Segredo de Estado (PS)

1. Os Projectos de Lei em epígrafe, da iniciativa respectivamente dos Grupos Parlamentares do PSD e do PS, baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 7 de Março de 2008, após aprovação na generalidade.
2. Os Grupos Parlamentares do PS e do PSD apresentaram, em 19 de Maio de 2009, um conjunto de propostas de substituição integrais dos textos das duas iniciativas, sob a forma de projecto de texto de substituição conjunto dos seus Projectos de Lei.
3. Na reunião de 20 de Maio de 2009, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do CDS/PP, do BE e do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade dos artigos do projecto de texto de substituição das iniciativas em epígrafe, de que resultou o seguinte:
 - Intervieram na discussão os Senhores Deputados Ricardo Rodrigues (PS), Vitalino Canas (PS), Mota Amaral (PSD), Guilherme Silva (PSD) e António Filipe (PCP), que apreciaram e debateram as soluções dos Projectos de Lei apresentados e das propostas de substituição constantes do projecto de texto de substituição;
 - Convencionou-se proceder à discussão e votação de todos os artigos do projecto de texto de substituição apresentado, por este substituir



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

integralmente as duas iniciativas, nos seguintes termos, **tendo-se registado em todas as votações as ausências do CDS/PP, do BE e do PEV:**

- ◆ **ARTIGO 1.º (Preambular)** – incluindo a proposta oral de introdução de uma epígrafe, com o seguinte teor “Alterações à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril” - **aprovado** com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP;
- ◆ **Alteração do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 6/94** [incluindo a emenda da redacção do inciso final para “...do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º.”, proposta oralmente pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD] - **aprovada** com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP;
- ◆ **Alteração do n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 6/94** - **aprovada por unanimidade;**
- ◆ **Alteração do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 6/94** - **aprovada por unanimidade;**
- ◆ **Alteração do artigo 12.º da Lei n.º 6/94** - **aprovada** com votos a favor do PS e do PSD e contra do PCP;
- ◆ **Alteração do artigo 13.º da Lei n.º 6/94** [incluindo a emenda da expressão “Diário da República, Iª Série B” para “1.ª série do Diário da República”, proposta oralmente pelos Grupos Parlamentares do PS e PSD, para conformação com a actual redacção da Lei-Formulário] - **aprovada** com votos a favor do PS e do PSD e contra do PCP;
- ◆ **Alteração do artigo 14.º da Lei n.º 6/94** - **aprovada** com votos a favor do PS e do PSD e contra do PCP;
- ◆ **Alteração do artigo 16.º da Lei n.º 6/94** [incluindo a emenda da expressão Lei do Acesso aos Documentos Administrativos” para “Lei que Regula o Acesso aos Documentos Administrativos e a sua Reutilização”, proposta oralmente pelos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Grupos Parlamentares do PS e do PSDJ - aprovada com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP;

- ◆ **ARTIGO 2.º (Preambular) – incluindo a proposta oral de introdução de uma epígrafe, com o seguinte teor “Aditamento à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril” - aprovado por unanimidade;**

- ◆ **Aditamento do artigo 9.º-A à Lei n.º 6/94 –**
 - **n.º 1 (incluindo a emenda da remissão final “número 6” por “n.º 7”) - aprovado por unanimidade;**
 - **n.º 2 (incluindo a ressystematização do elenco de entidades referidas no n.º, passando este a ter a seguinte redacção “2. A Assembleia da República tem acesso aos documentos e informações classificados como segredo de Estado por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares ou das comissões de inquérito.”) - aprovado com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do PCP;**
 - **n.º 3 - aprovado por unanimidade;**
 - **n.º 4 (incluindo a substituição do inciso final “na volta do correio”, por “com a maior urgência.”) - aprovado por unanimidade;**
 - **n.º 5 - aprovado por unanimidade;**
 - **n.º 6 (incluindo a substituição do inciso “no número 4, alínea a)”, por “no número anterior”) - aprovado com votos a favor do PS e do PSD e contra do PCP;**
 - **n.º 7 (incluindo proposta oral de emenda da redacção, que passa a ser a seguinte: “7. Os documentos e informações abrangidos pelo segredo de Estado podem ser transmitidos pelo Governo às comissões parlamentares competentes para conhecer e apreciar as matérias respeitantes ao disposto na alínea f) do artigo 163.º e na alínea i) do artigo 197.º da Constituição em reunião sujeita a segredo e exclusivamente participada pelos Deputados das respectivas comissões.”) - aprovado por unanimidade;**
 - **n.º 8 - aprovado por unanimidade;**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- n.º 9 – retirado pelos proponentes;
- n.º 10 (que passa a n.º 9)- aprovado por unanimidade.

- ◆ **ARTIGO 3.º (Preambular)** – incluindo a proposta oral de introdução de uma epígrafe “Republicação” e de aperfeiçoamento da redacção, que passa a ser a seguinte: “A Lei do Segredo de Estado é republicada em anexo, com as modificações introduzidas pela presente lei e as necessárias correcções materiais, nomeadamente a eliminação das referências a Macau.” - **aprovado por unanimidade.**

Cumpre recordar que a aprovação da presente Lei carece, na votação final global que se segue, da maioria favorável absoluta dos Deputados em efectividade de funções, por se tratar de Lei Orgânica – *vd.* alínea q) do artigo 164.º, n.º 2 do artigo 166.º e n.º 5 do artigo 168.º da CRP.

Em declaração de voto, intervieram:

- O Senhor **Deputado Vitalino Canas (PS)** que explicou ter sido possível um encontro das duas redacções apresentadas, adoptando a técnica legislativa da iniciativa do PSD, que alterava a Lei do Segredo de Estado em alternativa à criação de um regime autónomo e destacou o facto de a Comissão de Fiscalização, que passa a ter mais competências, passar a ser presidida pelo Presidente da Assembleia da República;
- O Senhor **Deputado Mota Amaral (PSD)** que recordou a necessidade de aperfeiçoamento de uma Lei de 1994, designadamente no concernente ao acesso da Assembleia da República a documentos com classificação de Segredo de Estado;
- O Senhor **Deputado António Filipe (PCP)** que considerou que as propostas apresentadas melhoravam os textos originais das iniciativas de forma insuficiente, muito embora o texto final aprovado representasse um progresso em relação à situação hoje vigente, em que a Assembleia da República não tinha acesso a informações classificadas, assim se contribuindo para a desgovernamentalização da lei. Recordou ainda o Projecto de Lei apresentado pelo PCP, que regulava o objecto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da lei de outra forma, designadamente atribuindo à Conferência de Líderes e a Presidentes de três Comissões Parlamentares as competências definidas na Lei para a Comissão, que não parece reunir as condições de pluralidade indispensáveis à fiscalização.

4. Seguem em anexo o texto final dos Projectos de Lei n.ºs 102/X e 473/X, bem como o projecto de texto de substituição apresentado.

Palácio de São Bento, em 20 de Maio de 2009

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Votações
(vot. Relatório)

PROPOSTA DE TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

PROJECTO DE LEI N.º 102/X/1ª

E

PROJECTO DE LEI N.º 473/X/3ª

“Primeira alteração à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, que aprova o regime do Segredo de Estado e Acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado”

Artigo 1.º

Os artigos 4º, 9º, 10º, 12º, 13º, 14º e 16º da Lei nº 6/94, de 7 de Abril — Segredo de Estado, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

(...)

1. (...).
2. Apenas tem competência para desclassificar a entidade que procedeu à classificação definitiva, sem prejuízo do disposto no artigo 13º, nº 4, alínea b).

Artigo 9º

(...)

1. (...).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CAADLG	
N.º Único	312077
Entrada	n.º 445 Data: 19/05/09

Distribuída a
19-05-09



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. (...).
3. O disposto nos números anteriores não é aplicável ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, cujo acesso a documentos classificados não fica sujeito a qualquer restrição.
4. (...).

Artigo 10º

(...)

1. Os titulares dos órgãos de soberania, os funcionários e agentes do Estado e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas são obrigados a guardar sigilo.
2. (...).
3. (...).

Artigo 12º

(...)

A Assembleia da República fiscaliza, nos termos do artigo seguinte, o regime do segredo de Estado.

Artigo 13.º

(Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado)

1. A Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado é um órgão da Assembleia da República, funciona nas instalações desta e é apoiada pelo respectivo pessoal técnico e administrativo.
2. A Comissão é presidida pelo Presidente da Assembleia da República, ou por vice-presidente da Assembleia da República em que este tenha delegado essa função, e mais dois Deputados eleitos pela Assembleia da República, sendo um deles proposto pelo maior partido que apoia o governo e outro pelo grupo parlamentar do maior partido da oposição.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Incumbe à Comissão zelar pelo cumprimento da presente lei.
4. Compete à Comissão, para os efeitos do número anterior:
 - a) Organizar e manter actualizado um registo de todas as informações e documentos classificados como segredo de Estado, com base nos elementos fornecidos pelas entidades com poder para tal classificação, nos quais se incluam as referências identificativas de cada um deles, indicação genérica do tema respectivo e data e fundamentos da sua classificação;
 - b) Determinar, verificada a omissão da entidade em princípio competente, a desclassificação de quaisquer informações ou documentos, por ter decorrido o respectivo prazo ou cessado as razões que fundamentaram a sua classificação;
 - c) Deliberar, sem recurso, sobre as queixas que lhe sejam dirigidas relativamente a dificuldades ou recusa no acesso a informação e documentos classificados como segredo de Estado, ouvindo, pessoalmente ou por escrito, a entidade contra quem se dirige a queixa, antes de tomar a sua deliberação;
 - d) Aprovar o seu regulamento, que será publicado, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, no Diário da República, Iª Série B.
5. O Presidente da Assembleia da República tomará as providências adequadas à disponibilização dos meios humanos e materiais para o funcionamento da Comissão.

Artigo 14º

Estatuto dos membros da Comissão de Fiscalização do Segredo de Estado

1. O desempenho das funções dos membros da Comissão está coberto pelo regime geral de imunidades e prerrogativas dos Deputados à Assembleia da República.
2. Os membros da Comissão não gozam de quaisquer outros direitos ou regalias, para além das que lhes são próprias como Deputados, excepto o acesso exclusivo às



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

instalações da mesma, bem como à documentação a ela adstrita e ainda o reembolso das despesas em que porventura incorram pelo exercício das suas funções.

3. As reuniões e o desempenho das outras tarefas da Comissão são, para todos os efeitos, consideradas trabalho parlamentar.

Artigo 16.º

Casos omissos

Nos casos omissos e, designadamente, no que diz respeito a prazos, aplica-se o disposto na Lei do Acesso aos Documentos da Administração.»

Artigo 2.º

É aditado à Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, um artigo 9.º – A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º -A

Acesso pela Assembleia da República

1. O acesso aos documentos e informações classificados como segredo de Estado ocorre apenas quando a Assembleia da República tiver necessidade de conhecer o respectivo conteúdo com vista ao cumprimento das suas competências de fiscalização, de inquérito, ou as previstas no número 6.
2. A Assembleia da República tem acesso aos documentos e informações classificados como segredo de Estado por iniciativa do Presidente da Assembleia da República, dos presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares ou das comissões de inquérito, ou por iniciativa do Primeiro-Ministro.
3. Os presidentes dos grupos parlamentares, das comissões parlamentares e de inquérito têm acesso por iniciativa própria ou mediante solicitação dos membros dos respectivos grupos ou comissões.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Tratando-se de documentos não classificados pelo próprio, o Presidente da Assembleia da República solicitará que lhe sejam enviados pela entidade que tiver procedido à classificação, a qual responderá na volta do correio.

5. A comunicação de documentos e informações com classificação de segredo de Estado é assegurada em condições de sigilo e segurança apropriadas:

a) Aos presidentes dos grupos parlamentares ou a um representante de cada grupo parlamentar na comissão que tenha tomado a iniciativa de requerer o acesso, incluindo a comissão de inquérito;

b) Exclusivamente ao Presidente da Assembleia da República e presidente da comissão que solicitou o acesso, mediante decisão fundamentada da entidade com poderes de classificação, assente em excepcionais razões de risco.

6. O Presidente da Assembleia da República, por sua iniciativa ou por solicitação do Governo, poderá diferir fundamentadamente, pelo tempo estritamente indispensável, em razão do decurso de negociações internacionais ou para a salvaguarda de relevante interesse nacional, o acesso a documentos em segredo de Estado ou restringi-lo à consulta, pelas entidades parlamentares referidas no número 4, alínea a), no gabinete presidencial e sem extracção de quaisquer cópias.

7. Os documentos e informações abrangidos pelo segredo de Estado podem ser transmitidos pelo Governo à comissão parlamentar competente para conhecer e apreciar as matérias respeitantes ao disposto na alínea f) do artigo 163.º e alínea i) do artigo 197.º da Constituição em reunião sujeita a segredo e exclusivamente participada pelos Deputados da respectiva comissão.

8. O acesso da Assembleia da República ao segredo de Estado não afecta o direito individual dos Deputados de acesso à informação nos termos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República e na lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9. A recusa de informações requeridas por Deputados, nos termos do artigo 156.º, alínea d), da Constituição, só pode efectivar-se com salvaguarda do disposto no artigo 177.º, n.º 2, da Constituição.

10. O Presidente da Assembleia da República define, mediante despacho, as instruções sobre segurança das informações classificadas e vela pela sua aplicação pelos agentes parlamentares e pelos serviços.»

Artigo 3.º

A Lei do Segredo de Estado revista pela presente lei é, como tal, republicada em anexo, com as modificações determinadas no Artigo 1º e as correcções materiais a que haja lugar, nomeadamente eliminando a referência à publicação no Boletim Oficial de Macau.

Palácio de S. Bento, 18 de Maio de 2009

Os Deputados,